



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO

AUTUADA: SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DO ITATIAIUÇU S/A

AUTO DE INFRAÇÃO: 250784-6

PROCESSO: E067204/2007

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 250784-6, datado de 06/07/2007, contra a **Empresa Siderúrgica São Sebastião do Itatiaiuçu S/A**, inscrita no CNPJ nº 21.255.815/0001-91, por "receber para consumo 528,22 metros de carvão sem prova de origem e utilizar documentos de controle (GCA - GC 0113597-c; 0113636-c; 0113637-c; 0119831-c; 0107761-c; 0119830-c; 0121020-c; 0121021-c) de forma indevida, pois, a autorização correspondente (APEF nº 0009291-A) às GCA-GC já teve seu volume extrapolado, de acordo com consulta ao SIAM no dia 05/07/07".

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 95, V, XV, alínea "a" do Decreto 44.309/2006.

Pela prática da infração foi aplicada a penalidade de **multa simples** no valor total de R\$ 39.032,87 (trinta e nove mil trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) e foram **apreendidos** 528,22 metros de carvão.

O auto de infração foi lavrado em 06/07/2007, porém, não consta nos autos do processo comprovante de notificação da autuada, todavia, consta no processo sua defesa devidamente protocolada, não havendo qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório.

Assim, verifica-se que a autuada protocolou sua defesa (folhas 04-39) nos autos do processo administrativo de auto de infração em 24/07/2007, às 15:18 perante o IEF.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Neste sentido, a autuada juntou documentos à sua defesa (fls.04-39), e concluiu pleiteando "o arquivamento do auto e liberação do produto apreendido".

Consta nos autos do processo administrativo de auto de infração Relatório Sucinto denominado, "Parecer do Relator" juntado às folhas 40-41, que opinou pelo **INDEFERIMENTO COM MAJORAÇÃO** da defesa, cobrando-se a multa no valor de R\$ 39.116,29 (trinta e nove mil cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos), decisão de primeira instância homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (fl.42) e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (Diário do Executivo- folhas 43) em 11 de agosto de 2008.

A autuada foi notificada da decisão de primeira instância que decidiu pelo **INDEFERIMENTO COM MAJORAÇÃO do recurso, cobrando-se a multa no valor de R\$ 39.116,29 (trinta e nove mil cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos)"** por meio de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 14/08/2008.

Neste sentido, a autuada ciente da decisão de primeira instância (folha 43) protocolou recurso (folhas 45-47) em 29/08/2008 perante o Instituto Estadual de Florestas - IEF, alegando em síntese:

- alega que o auto de infração tem vício de origem e por isso deve ser arquivado;
- que o meio ambiente foi colocado em segundo lugar, dando-se preferência a arrecadação;
- que o processo deveria ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTO

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE:



A autuada foi notificada da decisão de primeira instância (fl.42), pelo Jornal Diário Oficial Minas Gerais, por meio de decisão publicada em 14/08/2008, sendo considerada tempestiva a peça recursal protocolada em 29/08/2008, em conformidade com o artigo 44 do Decreto nº 44.309/2006.

2.2 – DA AUTUAÇÃO:

Conforme informado, o auto de infração foi lavrado em virtude da prática de infração considerada **grave** prevista no artigo 95, V e XV, alínea “a” do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Visto, pois, o fundamento legal, bem como informações fáticas expressas no Auto de Infração nº 250784-6, passemos a análise dos itens de mérito trazidos pela recorrente.

2.3 – DOS ELEMENTOS DE MÉRITO:

Passemos a análise dos elementos de mérito trazidos pela autuada em sua peça recursal (fls.45-47):



2.3.1: ALEGA QUE O AUTO DE INFRAÇÃO TEM VÍCIO DE ORIGEM E POR ISSO DEVE SER ARQUIVADO:

A recorrente alega que *"quanto ao controle procedido pelo IEF, acreditamos que, deste a primeira remessa de carvão dessa propriedade deveria ser questionada, porque a licença foi expedida em 06/04/06, enquanto que no relatório Siam em 16/03/2006, já estava saindo carvão da propriedade citada"*.

Conforme se observa, o auto de infração foi lavrado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se os **critérios** previstos no artigo 28, parágrafo 1º, inciso III, a, b, c, d, e do Decreto 44.309/2006, conforme se constata:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

[...]

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:

- a) a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os **antecedentes do infrator** ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a **situação econômica** do infrator, no caso de multa;
- d) a **efetividade das medidas** adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
- e) a **colaboração do infrator** com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;



Neste sentido, observa-se ainda que o auto de infração 250784-6 foi lavrado em observância ao artigo 32¹ do Decreto nº 44.309/2006, contendo-se o nome do autuado, com o seu respectivo endereço, o fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, as circunstâncias agravantes e atenuantes (se necessário), a reincidência (se necessário), aplicação das penas, o prazo para pagamento ou defesa, local, data e hora da autuação, a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação e assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Neste contexto, é possível afirmar que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram respeitadas no processo administrativo de auto de infração.

Verifica-se que não foi localizado documento comprovando a notificação da autuada em relação ao auto de infração, porém a autuada protocolou sua defesa nos autos do processo administrativo devidamente.

Logo em seguida, a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância exarada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (Publicada no Diário Oficial – fls. 43) e protocolou sua peça recursal tempestivamente em 29/08/2008 (fls. 45-47).

Assim, observa-se que o auto de infração foi lavrado em observância ao princípio da legalidade, tendo sido lavrado por agente capaz contendo-se o formalismo

¹ Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.



estabelecido no regramento ambiental, concretizando o resultado do exercício do poder de polícia administrativa do Estado e, como tal, goza de presunção de veracidade.

Assim, verifica-se que o ato administrativo realizado pelo agente atuante cumpriu o que reza o regramento ambiental e manteve-se atrelado aos princípios que regem a Administração Pública, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Vale mencionar que o fato constitutivo constante no AI, é descrito de **forma clara** não sendo constatado vícios em seu conteúdo, sendo a **infração descrita considerada grave**, conforme dispõe o artigo 95, V, XV, "a" do Decreto 44.309/2002:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Dessa forma, em conformidade com Decreto 6.514/2008, verifica-se que a infração administrativa ambiental se refere a toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Neste sentido, a conclusão expressa no "Parecer do Relator" (fls.40) foi pelo INDEFERIMENTO COM MAJORAÇÃO da defesa da recorrente, cobrando-se a multa no valor total de **R\$ 39.116,29** (trinta e nove mil cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verifica-se que atende aos **requisitos de validade**, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Quanto ao auto de infração, sabe-se que foi lavrado pelo agente autuante por constatar que a Empresa Siderúrgica São Sebastião do Itatiúçu S/A recebeu para consumo 528,22 metros de carvão sem prova de origem e por utilizar documentos de controle (GCA – GC 0113597-c; 0113636-c; 0113637-c; 0119831-c; 0107761-c; 0119830-c; 0121020-c; 0121021-c) de forma indevida. As GCA-GC tiveram seu volume extrapolado, referente à autorização correspondente APEF nº 0009291-A.

Dessa forma, verifica-se que o auto de infração foi lavrado devidamente e de acordo com o "Parecer do Relator" (folhas 40) a APEF de nº 0009291-A "ultrapassou o volume nela autorizado, o volume excedente é considerado sem prova de origem, pois, não é possível identificar de qual projeto o mesmo foi extraído".

Diante do exposto, verifica-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública.

Significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da recorrente e não do órgão ambiental.

Neste sentido, entende-se por manter o auto de infração e as penalidades aplicadas, ressaltando-se que a recorrente não apresentou nos autos provas que sustentasse suas alegações.

2.3.2: QUE O MEIO AMBIENTE FOI COLOCADO EM SEGUNDO LUGAR, DANDO-SE PREFERÊNCIA A ARRECADAÇÃO:

A recorrente alega que o meio ambiente foi colocado em segundo lugar, dando-se preferência a arrecadação.

Alegação descabida, pois, o agente autuante ao constatar violação das regras ambientais e visando assegurar a efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial a sadia qualidade de vida, deve defendê-lo em conformidade como que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

{...}

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. “

Assim, verifica-se que toda conduta que coloque em risco a função ecológica do meio ambiente e violem seus regramentos devem ser imediatamente coibidas, sujeitando-se os infratores as sanções penais e administrativas cabíveis.

Assim, foi constatada pelo agente atuante a prática de infração ambiental, todavia, a recorrente não juntou aos autos acervo probatório que demonstrasse razão às suas alegações.

Neste sentido, não há que se falar que o meio ambiente foi colocado em segundo lugar, dando-se preferência a arrecadação, pois, se trata de um bem difuso pertencente a toda sociedade e deve ser devidamente protegido. Assim, deve-se manter o auto de infração e as penalidades aplicadas.

2.3.3 – SOBRE O PRAZO PARA DECISÃO PREVISTO NO ART.42 DO DECRETO 44.309/2006

A recorrente alega que o auto de infração deve ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias:

Art. 42. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades, o processo deverá ser decidido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da conclusão da instrução.

De acordo com o Parecer da AGE 15.076/2011 que aborda a temática “*duração razoável do processo*” é possível exemplificarmos sobre os possíveis fatores que podem



dificultar a finalização do processo administrativo de auto de infração no tempo, ora mencionado no artigo 42 do Decreto 44.309/2006:

[...] o debate sobre aferição da duração razoável do procedimento fica adstrito a questões tais como volume de procedimentos em tramite comparado com o numero de agentes incumbidos de acompanhá-los; a complexidade da questão examinada; intercorrências no curso do procedimento; problemas de estrutura do órgão ou entidade; o comportamento da parte envolvida, dificuldade de comunicação. Enfim, há um numero muito grande de situações que, de um modo geral, impedem a fixação apriorística de um prazo máximo a ser obedecido para a conclusão de procedimentos administrativos.

Neste sentido, verifica-se não haver prejuízos a parte atuada, devendo-se manter o auto de infração e as penalidades aplicadas.

2.3.4: DA REMISSÃO – APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015:

A Lei Estadual nº. 21.735, de 03 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição dos créditos não tributários, fixou critérios para sua atualização, regulamentou seu parcelamento e instituiu a remissão e a anistia das multas ambientais lavradas pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) e Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

A Lei 21.735/2015 prevê em seu artigo 6º que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.



Vale salientar que a remissão dos créditos não tributários estaduais deverá ser aplicada desde que os valores apurados se enquadrem na previsão expressa do art. 6º da Lei 21.735/15 e não tenham sido efetivamente recolhidos pelo Estado, uma vez que a remissão em comento não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já pagas.

Diante do exposto, verifica-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no artigo 95, inciso XV, alínea "a" do Decreto-Estadual nº 44.309/2006 com valor original **R\$ 826,72**, está remetida por força da aplicação do previsto no artigo 6º, I da Lei nº 21.735/15.

2.3.5 – DOS BENS APREENDIDOS:

Verifica-se pela leitura do auto de infração 250784-6/A que houve a **apreensão de 528,22 mdc de carvão vegetal** recebidos pela autuada.

No caso em tela, como a carga de 528,22 MDC de carvão vegetal apreendido não é passível da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do mesmo Decreto.

2.3.6: APLICAÇÃO DE ATENUANTES E AGRAVANTES - REVISÃO DA PENALIDADE APLICADA:

Verifica-se que o agente autuante aplicou corretamente a penalidade ao recorrente cumprindo os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que esteve adstrito ao que determina o regramento ambiental.

Vale salientar que a recorrente não pleiteou em sua peça recursal, de forma expressa, a aplicação de atenuantes previstas no artigo 69 do Decreto nº 44.309/06.

Neste sentido, não foi juntado aos autos do processo administrativo ambiental documentos comprobatórios que possibilitassem a aplicação das atenuantes ao fato constitutivo descrito na infração prevista no AI 250784-6/A:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Compulsando-se o processo administrativo de auto de infração não se verifica a aplicação das agravantes abaixo mencionadas:

II - agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- b) dolo;
- c) danos ou perigo de dano à saúde humana;
- d) danos sobre a propriedade alheia;
- e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;
- f) danos sobre Unidade de Conservação;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- h) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção;
- i) poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
- j) impedimento ou restrição da utilização de recursos hídricos outorgada a outras pessoas, físicas ou jurídicas, situadas a jusante;
- l) ocorrência de efeitos sobre os usos múltiplos das coleções hídricas, impedindo-os ou limitando-os;
- m) resultar em danos às coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens;
- n) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
- o) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados;
- p) poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
- q) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
- r) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- s) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
- t) cometimento da infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
- u) cometimento da infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo acrescem em até um terço o valor da multa.

Desta forma, verifica-se que a recorrente não juntou aos autos documentos comprobatórios que possibilitassem a aplicação de atenuantes à penalidade de multa.

Neste sentido, compulsando-se os autos do processo não se verifica a necessidade de aplicação de qualquer das agravantes mencionadas no artigo 69, II do Decreto 44.309/2006, devendo-se manter o auto de infração e penalidades aplicadas.

3 - DA CONCLUSÃO:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Diante de todo o exposto, opina-se pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do Auto de Infração 250784-6/A:

- **CONHECER** o recurso protocolado pela recorrente, por cumprir os requisitos previstos nos artigos 34 e 35 do Decreto 44.309/2006;

- **INDEFERIR** os argumentos apresentados pela recorrente em sua defesa, devido a ausência de documentos probatórios e pelos motivos acima expostos;

- **RECONHECER** o direito à remissão a infração referente ao art. 95, inciso XV, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006 de valor original R\$ 826,72 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), por se enquadrar na Lei nº 21.735/15;

- **REDUZIR** o valor da penalidade de multa simples aplicada do valor total correspondente a R\$ 39.116,29 (trinta e nove mil cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos) para o valor de R\$ 38.289,57 (trinta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete reais) em virtude da aplicação do Instituto da Remissão (2.3.4).

- **DECRETAR** o perdimento em favor do Estado da carga de 170 MDC de carvão de floresta plantada apreendida.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2023.

Thatiana Santos Vieira

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração